



Número: **0600295-33.2020.6.17.0057**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL PREFEITO (REPRESENTANTE)		CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (ADVOGADO) ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)	
Ilza Sincera (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13818 789	08/10/2020 17:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600295-33.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE09825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665
REPRESENTADO: ILZA SINCERA

DECISÃO

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE, representada por Andreia Karla Santos de Britto, apresentou Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, em face de ILZA SINCERA, todos qualificados nos autos, por suposta veiculação de *fake news*, através do perfil da representada no *facebook*, envolvendo o Sr. Isarel Rubis, candidato a vice-prefeito pela coligação representante nas Eleições 2020.

A Representante alega que no dia 22/09/2020 a representada Ilza Sincera divulgou vídeo em sua página do *facebook* com a propagação de notícias falsas em desfavor do Sr. Israel Rubis, inclusive, imputando-lhe a prática de diversos crimes, como abuso de autoridade e tortura, com o objetivo de desconstituir a popularidade do candidato que é Delegado de Polícia, caracterizando, assim, propaganda ilícita, o que acarretaria desequilíbrio ao pleito.

Foi juntado aos autos a mídia com a degravação da mensagem veiculada pela representada na sua página no *facebook*, bem como a identificação do endereço da postagem (URL).

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência para imediata retirada da postagem do vídeo da rede social *facebook*, bem como para que se abstenha de divulgá-la novamente e, no mérito, o julgamento procedente da ação com a consequente condenação da representada ao pagamento de multa.

Éo breve relatório. DECIDO.

A tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do que prescreve o art. 300, caput do CPC/15, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que inexistam perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, não exauriente, própria ao estágio atual do processo, não entendo que se encontram presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da medida antecipatória.

Isso porque embora o Representante alegue que o conteúdo do vídeo tem o nítido propósito de desconstruir a imagem do candidato a Vice- Prefeito da COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE, na pessoa do Sr. Delegado Israel Rubis, dele (do vídeo) não se verificou nenhum elemento de cunho político eleitoral, mas tão somente críticas e denúncias a suposta prática de tortura e abuso de autoridade no exercício da função de Delegado de Polícia quando do seu



exercício nesta cidade. Por outro lado, observo que do print da página do Facebook da Representada ILZA SINCERA apenas se verifica a reprodução do mencionado vídeo, que aliás já era do conhecimento público, haja vista ter sido objeto de matéria jornalística publicada no dia 24 de setembro do corrente ano no Blog do Jornalista Magno Martins.

Pois bem, diante da ausência de elementos hábeis a infirmar a veracidade dos fatos alegados no conteúdo do mencionado vídeo, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida é a medida que se impõe.

Éo que basta.

Ao teor do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se a representada para apresentar defesa em 2 dias (art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE).

Determino a expedição de ofício a corregedoria da SDS para que informe no prazo de 02 (dois) dias se houve a instauração de alguma queixa ou procedimento para apuração dos fatos alegados pela suposta vítima do vídeo de nome Keyla.

Decorrido o prazo do oferecimento das alegações defensivas e resposta da corregedoria da SDS dê-se vista ao MPE no prazo de 01 (um) dia para emitir seu parecer.

Após voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se no Mural Eletrônico ficando o Representante intimado da presente.

Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Arcoverde, 08 de outubro de 2020.

Draulternani Melo Pantaleão
Juiz Eleitoral da 57ª ZE

